

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.07.31.01 - PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

“6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **16 de Agosto de 2023**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia **10 de Agosto de 2023**, estando **TEMPESTIVA**.

III – DOS FATOS

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** impugnou o edital especificamente acerca do critério de julgamento adotado **MENOR PREÇO POR LOTE**, e aduz que O Anexo IV dos quantitativos a impossibilidade de atendimento dos itens, visto que os mesmos estão em um único lote. A mesma continua seu questionamento quanto a exigência inerente a qualificação técnica referente ao Item 5.6 do instrumento convocatório, “**subitem 5.6.1, alínea a), algumas exigências inócuas/desarrazoadas.**”

Dado o exposto, a empresa impugnante requer que seja realizado o desmembramento do único lote para todas as empresas habilitadas e que comprovem capacidade de fornecimento, e que o edital seja retificado com a exclusão das exigências do item 5.6.1 alínea a).

Ante o exposto, entraremos no mérito.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA REGULARIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR LOTE”

Importa destacar que a divisão por lote e o critério de julgamento estipulado em edital é legítima e razoável, haja vista o objeto licitado. Conforme o artigo 15, IV da Lei 8.666/93, podemos averiguar que o texto legal fornece à Administração a possibilidade de facultar a organização por itens – que é a via de regra – ou utilizar o formato de lotes, em caso de necessidade, vejamos:

Art. 15. As contratações, **sempre que possível**, deverão:
(...)



IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
(grifo nosso)

De fato, a divisão por itens traz certa economicidade para a administração, bem como atende às peculiaridades do mercado que fornece o objeto licitado de diversas formas. **Entretanto, a regra deixa de ser aplicada a depender do objeto que está sendo licitado.** Se, para a Administração, for menos oneroso e menos complexo contratar empresa que forneça todos os itens de um só Lote, é mais vantajoso para a municipalidade que a divisão de tal objeto figure em lote.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos.

Desse modo, é necessário que haja a primazia da **economia de escala** tendo em vista o objeto licitado, de modo que, se o objeto fosse dividido por itens, poderia gerar outros custos relacionados a diversos contratos que inevitavelmente seriam firmados em maior quantidade em comparação com a divisão por lotes. Nesse sentido, se o objeto fosse de fato fracionado haveria uma complexidade consideravelmente maior na gestão de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

Tendo em vista o objeto em si da licitação, qual seja a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**, faz sentido que a administração municipal mantenha a organização dos itens em lote, bem como o critério de julgamento adotado, tendo em vista que o objeto se trata de algo essencial o qual, se houverem problemas numa pluralidade de contratos, há um grande risco de o atendimento destas necessidades ser afetado. Por isso, a Administração prefere mitigar os riscos para melhor atender a população.

Após realizar ampla pesquisa de mercado e baseado em justificativas concretas, conforme constam no procedimento administrativo, que embasa a presente licitação, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam diferentes tipos de equipamentos, desta forma, o simples argumento da empresa de que se vê impedida de participar, não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa.

Frise-se ainda, que a contratação efetuada em lote também facilita a entrega dos equipamentos também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, atrai um maior número de interessados, pois pela experiência desta Administração, pode-se dizer que quanto maior o valor orçado, maior o número de interessados em participar do certame público, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas.

Ademais, vale dizer que durante a fase interna do presente Pregão a Administração decidiu não julgar as propostas por item, por perceber que tal condição afastaria um número maior de licitantes. Por certo, seria menos interessante aos licitantes participarem de uma licitação em que haveria a real possibilidade de vencer, caso não houvesse lances inferiores.

Aliás, cabe lembrar que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor vencedor do lote, o que fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação.

Ademais, neste mercado os prestadores tendem a dedicar-se sempre à produção de toda determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento contrário posto, ressaltamos que ao agregar recursos de mesma linha/natureza dentro de lotes, conseguimos maiores vantagens nos preços em relação à contratação segmentada, pois há um montante maior de serviços a serem contratados dos mesmos vencedores por vez, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração, tornando o processo licitatório e a execução do contrato e sua administração mais eficiente.

Muito embora o argumento da Impugnante pareça, em princípio, revestir-se de razão — se analisado pela ótica da economicidade em relação a um único item — a experiência desta Municipalidade na contratação dos serviços impõe a análise da questão por uma ótica um pouco diversa, eis que o interesse público em comento é a contratação PARA

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, posto que todos, sem exceção, são de extrema importância para a saúde pública.

Tratando-se de DIVERSOS itens, a possibilidade de julgamento individual revela-se desvantajosa quando abrimos a possibilidade de diversas empresas diferentes sagrarem-se vencedoras, uma para cada item.

Por simples razões de mercado, este fator fomenta a inadimplência de algumas empresas quanto ao fornecimento dos equipamentos, posto que torna-se desvantajoso fornecer *um único item de pequeno valor* em razão dos custos inerentes ao fornecimento, especialmente o frete.

Podemos também analisar a mesma hipótese, considerando a participação de poucas empresas, em que uma delas venha sagrar-se vencedora em apenas *um único item*. A mesma dificuldade será enfrentada. Ou seja, mesmo cotando todos os itens individualmente, a licitante fica sujeita a vencer apenas *um único*, contraindo a obrigação de fornecê-lo, o que na prática nem sempre ocorre.

Poderia argumentar que a Administração Pública possui meios para punir os inadimplentes, o que além de previsto na legislação aplicável é também previsto no edital ora impugnado. Contudo, a experiência desta Municipalidade com licitações como a presente, leva a concluir que as penalidades existentes não são suficientes para garantir o efetivo cumprimento das obrigações das licitantes, impondo à Administração a necessidade de ***aquisições emergenciais de última hora*** e o enfrentamento de outros obstáculos desnecessários para não descuidar de seus deveres, especialmente no que tange a Saúde, que se constitui atividade precípua do Estado pela Lei Maior.

Ou seja, a aquisição ou locação de material médico através do critério “*menor preço por lote*” vem sendo praticada com sucesso por esta Administração Municipal e por tantas outras, consignando considerável redução dos preços, sem registrar qualquer problema com o fornecimento dos itens, garantindo a satisfação do interesse público, razão pela qual esta foi a forma prevista no instrumento convocatório impugnado.

Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de *conveniência* e *oportunidade* da Administração, com fulcro no disposto no §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93, sem ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal, como veremos adiante.



Obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Contudo, no presente caso, não verificamos o prejuízo alegado pela Impugnante que, por seu turno, não demonstram satisfatoriamente que está sendo impedida de participar do certame.

Certamente a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para alguns fabricantes de material médico hospitalar. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.

Não há qualquer argumento plausível na impugnação editalícia apresentadas pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, que demonstre por que a mesma não pode cotar os itens constantes do lote, de forma unificada.

Apesar de ser até admissível a hipótese de que algum distribuidor não possua todos os itens licitados, este fator não é preponderante para caracterizar sua exclusão ou impedimento em participar do pregão. Na prática não exclui, pois ainda assim os fornecedores entregam todos os produtos licitados, mesmo que não represente alguns deles.

Aliás, este é o principal negócio desenvolvido pela Impugnante, que é **locação de equipamentos hospitalares**. Ora, não havendo provas do impedimento da Impugnante em participar, não há que se falar em tratamento desigual ou em prejuízo ao caráter competitivo, uma vez que as cláusulas que definiram a forma de apresentação e julgamento das propostas no presente certame não são restritivas, podendo a Impugnante simplesmente adquirir e entregar os produtos licitados, como é feito de praxe.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas. Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, **não se aplicam ao presente caso**, conforme acima demonstrado.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote único, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contatação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados



em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo -..". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida" em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula n' 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula n' 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstinisse "de realizar novas contatações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 279612013-Plenário, TC 006.235120 I 3-1, relator Ministro José Jorge, I ó. 10.2013.

Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisivo encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 134712018'Plenário I Relator: BRUNO DANTA.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e

em conformidade com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os itens nos lotes estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações não havendo qualquer fato que possa referendar as afirmações.

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE e neste caso em lotes compostos por itens, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, senão vejamos:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. ACORDÃO 861/2013 - PLENARIO (Possibilidade, Relator ANA ARRÁES)

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

IV.2 - DA REGULARIDADE RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A capacitação Técnica Profissional de exigência obrigatória pelo ente público licitante, conforme determina a Lei Federal 8.666/1993 no seu artigo 30, tem a finalidade de aferir ao participante do certame a sua capacitação e qualificação para executar o objeto da licitação. Nos casos onde, no ato convocatório da licitação, solicita que a contratada deva executar serviços técnico profissionais pertinentes a engenharia, arquitetura, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, seja de nível superior ou nível médio, o CREA é o órgão



competente para expedir a comprovação de aptidão referida no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal 8666/1993.

No que se refere ao edital do Pregão Eletrônico N° 2023.07.31.01 - PE da Secretaria da Saúde de Solonópolis/CE, onde o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL, considerando que nas cláusulas 5.6, e Item 14 do anexo I do Edital, onde se identifica claramente que para executar os serviços de locações de equipamentos, assistência técnica, que correspondem a manutenção preventiva e corretiva, é necessário que empresa possua profissionais com conhecimento técnico e habilitados conforme legislação vigente, considerando também que esses serviços estão compreendidos no inciso II do artigo 6º da lei 8666/93, configurando assim serviços técnicos, passivos do controle e fiscalização neste interim do objeto do sistema CONFEA/CREA, conforme segue:

5.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.6.1 - QUALIFIQUAÇÕES TÉCNICAS:

a) Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da localidade da sede da proponente Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s),reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Registra-se que a impugnante utiliza em seus argumentos a referencia de uma resolução já atualizada pela entidade do conselho de Classe, no caso a RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 e Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023.

Concernente a argumentação, o mesmo conselho em RESOLUÇÃO N° 1.092, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017, a que substitui o texto da anterior, que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional”:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e atualizar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os



dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV da resolução, respectivamente.

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, resolve:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A redação do referidas cláusulas 5.6, subitem 5.6.1 do Edital, solicita a inscrição da licitante junto ao Conselho de Classe e de possuir como responsável técnico ou sem seu quadro técnico profissional registrado na entidade detentor de acervo técnico. Sendo assim, a comprovação de expertise na execução das atividades ficando a cargo do técnico – profissional.

Resta esclarecer que no entendimento deste Conselho Regional, as cláusulas 5.6, subitem 5.6.1 estão de conformidade com os dispositivos legais atinentes à matéria. Não interpretar assim seria descaracterizar a qualificação técnica (Art. 30 da Lei 8666/93) e permitir o exercício ilegal da profissão (Art. 6º e Art. 15 da Lei Federal 5194/66).

Não existe nenhuma irregularidade na referida exigência, sendo amparado pela lei e pelos entendimentos dos Tribunais Pátrios, esclarecendo a questão:

O representante questionou a exigência estabelecida no item 4.3.3 do instrumento convocatório (fl. 25), que assim versa:

4.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 4.3.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, DO DOMICÍLIO OU SEDE do Licitante, com validade na data de entrega dos envelopes de “Habilitação” e “Proposta de Preços”, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente.

4.3.2. Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com validade na data de entrega dos envelopes da “Documentação de Habilitação” e “Proposta de Preços”, comprovando o registro ou inscrição do engenheiro indicado como responsável pela execução dos serviços na entidade profissional competente.

4.3.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante 1 (um) ou mais atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade competente, em nome da Proponente, devendo vir, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT e ART emitida pelo CREA, que demonstre a execução dos serviços abaixo especificados: [...]

Trata-se da necessidade de comprovação de experiência, por parte da empresa licitante, visando a apresentação de Atestados Técnicos que permitam à comissão de licitação asseverar que se está contratando com pessoas jurídicas que demonstrem já



terem executados serviços correlacionados com o objeto licitado. No entanto, a questão em debate não está relacionada a experiência técnica propriamente dita, quer em termos qualitativos ou quantitativos.

O representante discute a forma com que tais atestados técnicos devam ser apresentados, cuja demonstração deve seguir os ritos próprios da entidade profissional competente. Significa que os atestados técnicos devem estar acompanhados de um documento chamado Certificado de Acervo Técnico – CAT, emitido pela respectiva entidade, como condição de validade para fins de comprovação em licitação pública.

Assim, alega que o regramento estabelecido resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, e seu artigo 55, do Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, “veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica”.

Analisando a regra editalícia estabelecida no item 4.3.3, verifica-se que é exigido das empresas licitantes (e não somente dos profissionais) a comprovação de atestados técnicos devidamente registrados na entidade profissional competente, além de estarem acompanhados da respectiva CAT.

A vista do edital, não há referência explícita de que a CAT deve estar em nome da licitante – o que seria uma impropriedade -, mas que o atestado de empresa cumpra com as regras de estar registrado na entidade profissional, conforma estabelece o art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

Ademais, a apresentação de atestado sem a respectiva CAT imporia a desclassificação da licitante por descumprimento da regra acima. Deve-se considerar que toda obra ou serviço de engenharia tem um profissional como responsável técnico. Ao final do contrato, podem ser emitidos dois tipos de atestados: um em nome do profissional e outro em nome da empresa. Contudo, nos dois casos, a execução é sempre referenciada a algum profissional, a quem coube a responsabilidade técnica.

Assim, um atestado em nome de uma empresa traz consigo a vinculação a um profissional, que justamente é o detentor da CAT.

Entendesse, dessa forma, que não somente é possível, mas é obrigação da Administração exigir que os atestados técnicos (da licitante e dos profissionais) utilizados para fins de comprovação de qualificação técnica estejam

acompanhados das respectivas CATs, que, por sua vez, estão vinculadas ao profissional responsável técnico.

Pode-se afirmar, então, que o acervo técnico da empresa é aquele pertencente aos profissionais que compõe ou que compuseram o seu quadro.

Portanto, pelas razões expostas, não é possível assegurar que o edital esteja exigindo a CAT em nome de empresas, nem que se trata de exigência que frustre o caráter competitivo da licitação, devendo-se considerar improcedente a alegação do representante. [...] 3.3. Julgar improcedente a representação no tocante ao seguinte fato: 3.1.1. Na exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional, constante no item 4.3.3 do edital não está explícito de que a Certidão de Acervo Técnico - CAT deva estar em nome da licitante (item 2.2 do presente Relatório). 3.4. Determinar o arquivamento do Processo. É o Relatório. Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 09 de junho de 2015. (TCE/SC Relatório DLC 276/2015 – Processo REP – 15/00299933). (Grifos Nossos)

Entendimento do Tribunal de Contas da União não destoa, onde do voto do Ministro Augusto Nardes, extraímos o seguinte conteúdo:

[...] 13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnicoprofissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, **o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).** (Grifo nosso)

(...) 9. Do segundo voto, do Ministro Benjamin Zymler, observamos o raciocínio abaixo: (...)

12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação.]

13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

Assim, com base nos fundamentos acima, concluímos que o Edital está de acordo com os entendimentos dos Tribunais Pátrios e em consonância com as determinações do TCU, decidimos pelo indeferimento do pedido realizado pela impugnante neste item.

V – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, para no mérito, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL**.

É como decido.

Solonópole/CE, 11 de Agosto de 2023.

Maria Mônica Barbosa
MARIA MÔNICA BARBOSA
Pregoeira do Município de Solonópole/CE